



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15463.001384/2009-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANNA MARIA AGUIAR BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

Ementa:

**PRÊMIO APOSENTADORIA.**

O prêmio aposentadoria se enquadra como verbas típicas de PDV, portanto, não podem ser alcançadas pela tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Mees String e Carlos Henrique de Oliveira.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, consubstanciado na notificação de lançamento (fl. 12/16), tendo sido alterado o imposto a restituir declarado de R\$ 24.574,41 para imposto a restituir de R\$ 14.564,80.

A autoridade fiscal identificou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. Rendimentos tributáveis R\$ 91.357,22 (reclamação trabalhista) – R\$ 20.267,57 (honorários advocatícios) = R\$ 71.089,63.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*... que foi acometida de câncer de mama desde 15/02/2001, enfermidade devidamente comprovada por laudo médico oficial e que lhe enquadra no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.*

*Assim, sendo considera que está isenta do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos decorrentes de Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro relativo ao processo trabalhista RT nº 1591-1993-035-01-00-9 da 35ª VT/RJ na qual é reclamado o Banco Itaú (sucessor do Banerj).*

*Alega ainda que o STJ confirmou a isenção do imposto de renda sobre pagamentos relativos à indenização coletiva decorrente de convenção coletiva de trabalho e indenização pelo rompimento de contrato de trabalho durante a vigência da estabilidade temporária no emprego.*

A 20ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJI julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.**

*Estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, desde que correspondentes a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e que a sua condição seja atestada por laudo médico oficial.*

*O laudo pericial deverá conter a informação de que a moléstia seja ou não passível de controle e, no caso de moléstia passível de controle, deverá ser informado o prazo de validade do laudo pericial, visto que o contribuinte só terá direito a referida isenção enquanto for portador da doença.*

*Impugnação Improcedente*

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/02/2014 (fl. 52) e, em 13/03/2014, interpôs o recurso de fls. 61/72, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Com visto do relatório, a autoridade fiscal identificou uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, conseqüentemente, alterou o imposto a restituir declarado de R\$ 24.574,41 para imposto a restituir de R\$ 14.564,80.

Em sua Impugnação alegou a contribuinte que faz jus a isenção por ser portadora de moléstia grave, conforme laudo médico carreado aos autos. Ainda que assim não fosse, o rendimento recebido refere-se à indenização e, portanto, isento de imposto de renda.

Por sua vez, a autoridade julgadora *a quo* não reconheceu o direito a isenção, sob o argumento de que “... Considero que o documento de fl. 17, por ter sido emitido em 2006 e reportar-se à doença contraída em 2001, sem qualquer informação acerca da possibilidade de controle da moléstia, não é hábil para comprovar que a contribuinte ainda era portadora de neoplasia maligna no ano calendário 2008. Além disso, a contribuinte também não comprovou que os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista diziam respeito a rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão.”

De início, verifico que o documento de fl. 17 emitido pelo Serviço Público Federal do Instituto Nacional do Seguro Social atende os requisitos legais e, por conseguinte, deve ser considerado para fins de isenção do imposto de renda. Com efeito, o documento emitido pelo INCA, órgão do Ministério da Saúde, identifica que a suplicante foi acometida de câncer desde 05/02/2001. Por sua vez, como não foi consignado no documento que a doença seria passível de controle, entendo que não cabe ao julgador singular determinar tal data, como fundamento para negar o pedido de isenção.

Ademais, entendo que a verba recebida pela recorrente não é passível de tributação, já que se refere à indenização pela perda do vínculo trabalhista, semelhante às indenizações pagas a título de PDV. Nesse passo, trago à colação decisão do TRF-3 que versa sobre a mesma verba recebida pela recorrente da mesma fonte pagadora “BANERJ” intitulada de “prêmio de aposentadoria”:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Remessa oficial não conhecida, de parte do mérito, nos termos do art. 19, II, parágrafo 2º da Lei n.º 10.522 /2002. De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Conquanto a Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça tenha por objeto a inexigibilidade de tributação sobre a indenização decorrente de programa de demissão voluntária, o fato é que o pagamento de verbas rescisórias, mesmo que fora de contexto de adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência do imposto*

*de renda se configurada a sua natureza jurídica de indenização. Isso porque a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo primordial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei. In casu, os documentos acostados permitem concluir que a verba sob a rubrica de "PREMIO INC APOS", constante do Termo de rescisão de contrato de trabalho da fl. 29, foi percebida em razão de incentivo à aposentadoria, não se subsumindo ao conceito de renda ou proventos. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250 /95. Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, parcialmente providas para reduzir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este adequado e suficiente, considerando a atuação e o zelo profissional empreendido... (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 1230 SP 0001230-08.2011.4.03.6100 - Data de publicação: 26/07/2012)*

Cita-se, outrossim, ementa que traduz o entendimento do CARF:

*PREMIO DE APOSENTADORIA.*

*O pagamento prêmio decorrente de aposentadoria de funcionário, nos termos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, consistentes em pagamento único após o deferimento de aposentadoria pelo órgão público responsável não configura base de cálculo para contribuições previdenciárias, uma vez que se configura como ganho eventual, de caráter não salarial e pago após a extinção do contrato de trabalho, não podendo ser, portanto, considerado como verba de natureza salarial. (Acórdão nº 2403-002.847 - Sessão de 03 de dezembro de 2014)*

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 15463.001384/2009-54  
Acórdão n.º **2201-003.080**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA